



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 722/2008

PROCESSO Nº: 2008/6990/500124

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 7.332

RECORRENTE: TECIDOS ALO ALO SÃO PAULO LTDA - ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Estorno de Créditos. Redução Proporcional às Saídas. Entradas Internas - *Não há que prevalecer o lançamento, quando elaborado com base em exigência comprovadamente incorreta, uma vez que o imposto já se encontra reduzido quando de entradas internas.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2008/000820 nos valores de R\$254,73 (duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), R\$391,84 (trezentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), R\$285,54 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$195,64 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referentes os campos 4.11 a 7.11, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$1.127,75 (Hum mil, cento e vinte sete reais e setenta e cinco centavos), referente ao estorno do crédito do ICMS a menor do benefício fiscal optativo da redução da base de cálculo em 29.41% nas saídas, sendo o estorno do crédito proporcional a este, constatado por meio do levantamento básico do ICMS, relativo aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007, lançados nos contextos 4, 5, 6 e 7 respectivamente.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este conselho, alegando que o julgador de primeira instância apenas limitou-se a confirmar o crédito tributário, sequer apreciou as informações que os créditos já estavam devidamente estornados, ou conferiu a aplicação dos percentuais sobre o valor das compras internas, pois onde está digitada a alíquota de 17%, sobre o valor das compras, em todos os exercícios fiscalizados, os valores dos créditos são equivalentes a apenas 12%, no levantamento fiscal e nos livros fiscais da requerente. Apresenta cálculos de todos os exercícios fiscalizados.

Finalmente, vem requerer que seja realizada uma perícia fiscal nos livros da requerente, caso haja necessidade de provas técnicas para esclarecer os pontos controversos no levantamento fiscal. Requer a improcedência do auto de infração.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a reforma da sentença de primeira instância.

Visto e analisado o presente processo que trata de estorno de créditos de ICMS a menor, relativo ao benefício da redução de base de cálculo em 29,41%, nas saídas.

Em análise aos autos, ficou constatado que nos demonstrativos de entradas e saídas a autuada creditou-se em 12% nas entradas internas, fato este que torna inexistente o fato gerador da obrigação tributária ora reclamada. Sabe-se também que nas entradas internas não se faz necessária a redução da base de cálculo, uma vez que a mesma já vem reduzida.

Face ao exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, e julgar improcedente o auto de infração de nº 2008/000820, nos valores de R\$254,73 (Duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), R\$391,84 (Trezentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), R\$285,54 (Duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$195,64 (Cento e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), referentes aos campos 4.11 a 7.11, respectivamente.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário